



*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ.**

**Ação de Recuperação Judicial, autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123**

**Autor(s): SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA**

**Credora/Interessada:** Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP

**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados,

com fundamento no artigo 6º, §13º da Lei nº 11.101/2005, **REQUERER A DECLARAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL DA COOPERATIVA, determinando-se o prosseguimento da ação executiva contra a recuperanda e**

com fundamento e no prazo do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005, **REITERAR a IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO apresentada no mov. 64** constante da relação de credores publicada na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe e

com fundamento e no prazo do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com **requerimento de controle judicial prévio à assembleia geral de credores**, nos termos que passa a expor:





*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

## **1. ATO COOPERATIVO – ART. 6º, §13 DA LEI 11.101/2005 – CRÉDITO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É considerado ato cooperativo aquele derivado da relação de prestação de serviços da cooperativa para o cooperado, sendo a causa do ato cooperativo a adesão do interessado ao estatuto, e a realização do objeto social como o meio de exteriorização do ato cooperativo, sendo fim desse tipo de ato a prestação dos serviços para o cooperado, de seu interesse.

A Corte Superior aclara o tema, expondo que no caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado<sup>2</sup>.

Assim, é indene de dúvida que o fornecimento de empréstimo pela cooperativa a seu cooperado se enquadra no conceito de ato cooperativo.

Faz-se tal introito porque a Lei nº 11.101/2005 sofreu significativas alterações com a recente vigência da Lei nº 14.112/2020, dentre elas a redação do seu artigo 6º, o qual passou a ter treze parágrafos e contar com a seguinte previsão:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*[...]*

**§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1124893/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.





*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_ **Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032** \_\_\_\_\_

Tal inclusão se fez necessária diante das peculiaridades que envolvem as sociedades cooperativas, as quais foram muito bem tratadas na justificativa da Emenda 13 do Projeto de Lei nº 6.229/2005, que veio a se transformar na Lei Ordinária nº 14.112/2020, texto este que se transcreve devido a sabedoria e amplitude com que tratou do tema:

*“A Lei de Falências e Recuperação de Empresas constitui-se em instrumento legal de superação das crises que possam vir a assolar as atividades econômicas, geradoras de emprego e renda.*

*Nesse sentido, regula-se um sistema de reorganização de débitos, mediante apresentação de um plano de recuperação pelo devedor, com a aplicação de deságios e prazos diferenciados para pagamento dos débitos do empresário em crise.*

*Como medida de superação das crises empresariais, em nome do bem maior de manutenção de empregos e da atividade produtiva, permite-se, inclusive, a frustração de parte dos créditos que terceiros detenham em relação ao devedor em crise.*

**Não obstante a salutar iniciativa e a louvável intenção da norma, há que se considerar que as sociedades cooperativas regem-se por Lei própria e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os quais assumem concomitantemente as posições de usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio.**

**Nesse sentido, veja-se que, em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, representar risco de dissolução da própria sociedade, o que certamente não é a intenção da proposição e de seu autor.**

**Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta, em última análise, estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária. Em outras palavras, seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas perante a própria companhia, o que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes.**





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

*Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum.*

*Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade. Desta forma, justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.*

*E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada, culminando-se possivelmente na sua própria dissolução. Nesse caso, registra-se que estaria contrariando a intenção do próprio projeto, vez que se estaria preservando o agente econômico cooperado mas, ao mesmo tempo, expondo ao risco de dissolução o agente econômico cooperativa, que, vale lembrar, não está sujeito aos procedimentos da recuperação extrajudicial e judicial.*

*Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exíguos do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.*

*É fundamental, portanto, que o projeto de lei em questão preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro. Registre-se, nesse sentido, a relevância de tais sociedades que, segundo dados do ano de 2018, só no Brasil, representam mais de 14 milhões de cooperados e empregam aproximadamente 425,3 mil*





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_ **Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032** \_\_\_\_\_

brasileiros e brasileiras.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito ao mandamento constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo, e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda”. (Grifo não original)

**Portanto, OS CONTRATOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS PELAS COOPERATIVAS COM SEUS COOPERADOS, NÃO MAIS SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL!**

A Cooperativa manifestante encontra-se no rol de credores desta Recuperação Judicial em decorrência de atos cooperativos, consistentes no fornecimento de empréstimos por ela para a empresa recuperanda, que é sua cooperada.

Neste contexto, há evidente subsunção dos contratos firmados entre as partes à norma supra transcrita, ou seja, as operações firmadas pelas partes não mais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial em curso.

Assim sendo, estar-se-á diante de créditos considerados como extraconcursais, requerendo que assim sejam reconhecidos por Vossa Excelência, a não os sujeitar, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, possibilitando à Cooperativa credora a continuidade/propositura de demanda(s) autônoma(s) na busca de satisfação do crédito existente junto ao seu cooperado.

Informa que, diante do inadimplemento a Cooperativa ajuizou a competente ação de execução de título extrajudicial em face da devedora principal e devedores solidários, autos nº. 0000340-98.2007.8.16.0123, em trâmite perante o r. juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas/PR.





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

## **2. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO JÁ APRESENTADA NOS AUTOS CONFORME MOV. 64**

Como se observa dos autos e mesmo o que consta da r. decisão de mov. 899, item 5, o edital previsto no §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 não havia sido publicado ainda, fato que causou preocupação à credora e mesmo insegurança jurídica, de modo que, para fins de preservar seu direito de impugnação ao crédito, assim o fez diretamente nos autos na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, conforme mov. 64 (PROJUDI - Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123 - Ref. mov. 64.1).

Desta feita, aliado ao que determinado no item 5.1 da r. decisão de mov. 899, assim descrito:

*“**5.1.** Como consequência da publicação do edital, e para fins de registro, **saliento que as impugnações de crédito/objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas diretamente nestes autos**, serão analisadas posteriormente à publicação do edital, na forma do art. 8º da Lei nº. 11.101/2005.”*

**Reitera a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE CRÉDITO, pugnando seja apreciada, porquanto, publicado o edital, conforme decidido nestes autos.**

**A IMPUGNAÇÃO apresentada refere-se ao valor do crédito lançado no rol de credores, constando de forma equivocada que o crédito da COOPERATIVA seria de R\$248.119,36 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos).**

Informa que a origem (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A61230098-6) e classificação do crédito inserto no rol de credores está de acordo, CONTUDO, o valor encontra-se equivocado, razão pela qual, foi apresentada a DIVERGÊNCIA ao administrador judicial, pugnando pela correção, eis que, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 15/03/2019, a Cooperativa possuía o crédito de **R\$3.710.769,78 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E DEZ REAIS E SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).**





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_ **Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032** \_\_\_\_\_

De se ver, pois, que o valor informado pela devedora nos autos da RJ está incorreto, por INOBSERVÂNCIA do que dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

De se ver, pois, que o valor informado pela devedora nos autos da RJ está incorreto, por INOBSERVÂNCIA do que dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

...

Atualmente e na data do pedido de recuperação judicial o valor da dívida encontra-se atualizada e em valor muito superior, importando em **R\$3.710.769,78 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E DEZ REAIS E SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**.

Registra-se, que a devedora hoje em RJ, interpôs embargos à execução (autos Execução nº. 0000340-98.2007.8.16.0123 – Embargos à Execução nº. 0000317-55.2007.8.16.0123), mas foram **julgados improcedentes**, incidindo, pois, os encargos contratados e NÃO ALTERADOS judicialmente.





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_ **Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032** \_\_\_\_\_

Conforme planilha que ora apresenta, a dívida foi atualizada de 31/05/2006 a 15/03/2019 com juros Legais de 3,00 % ao mês sobre o valor corrigido e capitalizados mensalmente, conforme expressamente contratado.

Neste íterim, considerando que quando deferido o processamento da recuperação judicial, a credora já havia ajuizado ação de execução de título extrajudicial, conforme inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 15/03/2019.

**Portanto, requer-se o conhecimento e acolhimento da impugnação apresentada para determinar a CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO À COOPERATIVA, LANÇANDO-SE SEU CRÉDITO NO IMPORTE DE R\$3.710.769,78 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E DEZ REAIS E SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).**

### 3. OBJEÇÃO AO PLANO ANTE O EXCESSIVO DESÁGIO

Eis a proposta de pagamento dos credores quirografários:

|  |
|--|
| <i>II. Subclasse III-b. Serão identificados como "SUBCLASSE III-b" aqueles créditos pertencentes a Classe III – Quirografária com valores inscritos na lista de CREDORES acima R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo).</i>  |
| <i>a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores Garantia Real será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.</i>  |
| <i>b) Renegociação da dívida (deságio): tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da SUBCLASSE III-b (Quirografária) prevê deságio de 70% sobre o total dos créditos.</i>  |
| <i>c) Forma de pagamento: o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 240 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período, com primeiro vencimento no 13º mês após o trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça</i> |





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

d) *Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

e) *Atualização de valor do crédito: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.*

A Cooperativa discorda do valor do deságio, 70% e ainda do excessivo prazo para pagamento.

É certo que o sucesso da recuperação judicial exige esforços de todos os envolvidos, notadamente dos credores. Contudo, o plano apresentado pelas devedoras, além de **não indicar os meios concretos que levarão à superação da crise, impõe sacrifícios exagerados dos credores, sem exigir empenho da empresa Recuperanda.**

Veja-se que a parte Recuperanda **não indica que medidas serão adotadas para modificar o cenário atual de crise, o que remete à conclusão de que pretende continuar conduzindo seus negócios da forma ruínosa que as fizeram chegar ao presente cenário.**

**Como o único meio de recuperação é a aplicação de deságio (ELEVADO) e o parcelamento das dívidas, além de tentar (ILEGALMENTE) eximir os garantidores, fica evidente que a parte Recuperanda impõe exclusivamente aos credores o ônus da má administração, essa sim a verdadeira causadora da delicada situação econômico-financeira.**

É gritante a tentativa da empresa Recuperanda de enriquecer-se de maneira indevida, em detrimento não só dos seus credores, mas da coletividade, a configurar verdadeiro **abuso de direito!**

**Esse tipo de abuso de direito impõe ao Poder Judiciário a realização de verdadeiro controle de legalidade, conforme preconizam os Enunciados nºs 44 e 45**





*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032

da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

Ainda, conforme brilhante a lição do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

***Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas. [...]***

***Mas se é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da***





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032

**falida.**

**Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-las. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser feita no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.** <sup>3</sup> (Grifo não original)

Faz-se a objeção por entender também, Nobre Julgador, haver no plano de recuperação judicial apresentado **violação de princípios e regras, a levar a existência de plano viciado, que ocasiona, inclusive, o controle pelo Poder Judiciário, o qual não se presta a meramente cancelar as deliberações das assembleias**<sup>4</sup>.

**A proposta de pagamento aos credores vai da contramão dos princípios da razoabilidade, lealdade, confiança e boa-fé objetiva, ao passo que os credores quirografários (CLASSE III) sofrerão uma diminuição inconcebível de 70% do valor de seu crédito, recebendo tão somente ínfimos 30%.**

Somado a isto, há o **longo transcurso temporal previsto para pagamento – VINTE ANOS, após o decurso do prazo de 12 meses de carência, e a previsão de juros anuais de 2% ao ano e correção somente pela TR, que visivelmente**

<sup>3</sup> In Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) – Destaca-se





*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

### **NÃO possuí o condão de atingir o seu fim, qual seja: compensatório!**

Demais disso, a TR – Taxa Referencial, é sabidamente fator que não corresponde à inflação, por ser muito abaixo da real medida de correção da moeda. Vide, para ilustrar o caso recentemente julgado pelo STF – RE 87.0947<sup>5</sup>, onde se declarou a inconstitucionalidade da Lei que fixava a TR como fator de correção monetária para débitos da Fazenda Pública. Por certo que se não é fator hábil a corrigir a moeda para uns, não o será para outros, dado que correção monetária é matemática de simples multiplicação para o fim de não permitir a perda do valor.

Há, então, desproporcional redução dos créditos e sacrifício excessivo imposto aos credores, que mais parece a vir ser uma verdadeira remissão das dívidas da parte Recuperanda, a qual ainda, na contramão do bom senso, prevê a aplicação de juros de 2% ao ANO!

Em casos similares ao tratado, o Poder Judiciário veio a coibir a conduta pretendida, conforme ementas a seguir transcritas:

*Mandado de segurança. Decisão que deixa de homologar novo plano de recuperação apresentado pela empresa ora impetrante, sob o fundamento de ser abusivo, e concede prazo para oferecimento de nova proposta. Apontado ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. Admissibilidade excepcional do writ, diante da não previsão de cabimento de agravo de instrumento (rol descrito no artigo 1.015 do CPC/2015) e da possibilidade de prejuízo que a análise da questão em preliminar de apelação/contrarrazões pode causar à parte interessada. Não cumprimento da regra inserta no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, que exige o acolhimento do planejamento por todas as classes de credores. Poder (e não dever) conferido ao magistrado, pelo artigo 58, § 1º, do aludido diploma legal, de concessão da recuperação judicial com base em plano não aprovado à unanimidade. Abuso de direito, no entanto, observado (excessivo deságio, com inquestionável prejuízo aos credores). Controle de legalidade que se impõe no caso concreto. Aplicação dos*

<sup>5</sup> RE 87.0947, tema 810, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, que previa aplicação da TR como índice de correção monetária, determinando aplicação do IPCA-e.





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

*enunciados ns. 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alegada ofensa a direito líquido e certo não verificada. Decisum questionado que merece ser mantido. Denegação da ordem.<sup>6</sup> (Grifo não original)*

*Recuperação Judicial. Plano de recuperação. **Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários de determinada subclasse com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recuperação Judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano.<sup>7</sup> (Grifo não original)***

*Recuperação Judicial. Plano de recuperação. **Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Proposta de pagamento com definição de valores. Mera estimativa, entretanto, sem alternativa para a hipótese de não existir sobra de fluxo de caixa. Ausência, ademais, de data certa para o pagamento. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda de imóvel e pagamento de***

<sup>6</sup> TJSC, Mandado de Segurança n. 4011905-95.2017.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 03-08-2017.

<sup>7</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20503718020138260000 SP 2050371-80.2013.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Publicação: 20/11/2014.





**Andrey Herget**  
OAB/PR 16.575

**Erlon Antonio Medeiros**  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

**Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli**  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

**Mari Sandra Canton**  
OAB/PR 60.998

**Júlia Cavalcanti Roman**  
OAB/PR 92.068

**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

*parte do saldo devedor com o respectivo produto. Ausência, porém, de prazo para concretização da operação, assim como de formas de pagamento, além da falta de alternativa para a hipótese de não ocorrer. Recuperação Judicial. Previsão de pagamento de credores trabalhistas em um ano, contado da homologação do plano. Inadmissibilidade. Questão de ordem pública e que pode se resolver de ofício. Determinação de pagamento em um ano, contado do ajuizamento da recuperação. Recurso parcialmente provido.<sup>8</sup> (Grifo não original)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial – Plano aprovado por assembleia de credores, tendo sido declarada ineficaz cláusula que previa deságio de 90% sobre o saldo dos juros. Alegação de aprovação do plano e pedido de reconhecimento de validade. Cláusula que afronta a razoabilidade e a boa-fé objetiva. Reconhecimento de ineficácia mantido. Nega-se provimento.<sup>9</sup> (Grifo não original)**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Apresentação de novo plano de recuperação ou modificativo ao anterior, aprovado e homologado, em razão do recebimento de vultosa verba extraordinária. Deságio de 75% sobre os créditos com garantia real e 80% sobre os créditos quirografários para pagamento à vista. Plano aprovado na AGC. Pretensão pela manutenção das condições de recebimento na forma do plano anterior. Acolhimento. Opção contra o deságio não abordada pela recuperanda aos credores quirografários. Deságio que impõe um sacrifício excessivamente oneroso aos credores discordantes. Caracterização de abusividade e consequente ilegalidade que permite o controle judicial. Possibilidade de pagamento na forma do plano anterior evidenciada - AGRAVO**

<sup>8</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 21201785620148260000 SP 2120178-56.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Publicação: 03/07/2015.

<sup>9</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20346814020158260000 SP 2034681-40.2015.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Publicação: 14/10/2015.





*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

**PROVIDO.**<sup>10</sup> (Grifo não original)

**Excelência, a forma de adimplemento das obrigações proposta pela Recuperanda não condiz com uma empresa que seja economicamente viável.**

Por óbvio, a renegociação de prazos e taxas de juros já seriam suficientes para o erguimento da empresa em dificuldades momentâneas. Lembrando que **o deságio proposto é manifestamente ilegal, que somando ao longo período de pagamento e a forma de atualização, na prática, configura perdão total das dívidas.**

**O proposto pela empresa Recuperanda deixa claro que ela não é viável, e suas atitudes anteriores ao pedido deixam claro sua intenção nociva e eivada de má-fé, devendo ser a proposta rejeitada e a Recuperação Judicial ser Convolada em Falência.**

A Lei de Recuperação Judicial, em sua essência, busca a preservação da empresa em dificuldades transitórias, que efetivamente dispõe de potencial para recuperação, o que não parece ser o caso vertente.

Sem qualquer controle pelo Poder Judiciário, em breve os planos de recuperação judicial virão com a proposta de perdão total das dívidas das sociedades empresárias que buscam a Recuperação Judicial. O que se percebe com facilidade, é que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda busca o soerguimento desta ao **custo do prejuízo dos demais credores**, o que deve ser de plano rechaçado pelo Poder Judiciário.

**O Plano de Recuperação Judicial apresentado, de concreto, só traz as imposições aos credores, pois as demais condições nele expressas, que são de responsabilidade da parte Recuperanda, são meras divagações, sem apontar nenhuma obrigação para si que corresponda à altura da contrapartida exigida de seus credores.**

<sup>10</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 22322940520148260000 SP 2232294-05.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Publicação: 22/09/2015.





*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_  
**Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032**

**Recuperar uma sociedade empresária em detrimento da universalidade de credores não é, nem nunca foi, o objetivo primordial da Lei de Recuperação de Empresas.** Por óbvio que à sociedade não interessa a falência de uma empresa. Por outro lado, **mais interessa à sociedade a preservação da macroeconomia, que não pode ser sacrificada em troca de favorecimento à uma única sociedade empresária ou grupo empresarial.**

Toda atividade empresarial está sujeita às variações do mercado, cada uma com suas particularidades, estando o sucesso da atividade empresarial intimamente ligado ao conhecimento e habilidades de seus gestores para contornarem esses riscos.

Da sociedade empresária em Recuperação Judicial se espera que ela tenha o mínimo de condições financeiras e técnicas de atuar independente em seu mercado, não precisando socorrer-se reiteradamente do Juízo Recuperacional.

Se a sociedade empresária em Recuperação Judicial não apresenta tais condições, a Lei nº 11.101/2005 traz a solução, a **convolação da Recuperação Judicial em Falência.**

Em vista disto, devido ao fato de o plano de recuperação judicial prever **forma de pagamento demasiadamente desfavorável e desproporcional, isto somando-se o deságio, o prazo alongado, a taxa de juros e o índice para correção do crédito, a gerar verdadeira ilegalidade,** a, inclusive, **demonstrar a inviabilidade do procedimento,** merece tal questão o crivo por Vossa Excelência, o que se postula!

Demonstrada a **desproporcionalidade e as ilegalidades, a viciar o plano de recuperação judicial apresentado** pela empresa Recuperanda, a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP postula à Vossa Excelência pela realização do necessário **controle de legalidade prévio à assembleia geral de credores, para, após, decidir pela convolação da recuperação em falência, ou, sucessivamente, para reconhecer a sua parcial ineficácia,** nos termos discorridos alhures.







*Andrey Herget*  
OAB/PR 16.575

*Erlon Antonio Medeiros*  
OAB/PR 25.537 – OAB/SC 31.076-A

*Patricia Scharlene de Araujo Tofanelli*  
OAB/PR 54.437 – OAB/SC 31.078-A

*Mari Sandra Canton*  
OAB/PR 60.998

*Júlia Cavalcanti Roman*  
OAB/PR 92.068

\_\_\_\_\_ **Andrey Herget Advogados Associados – OAB/PR 1032** \_\_\_\_\_

Por oportuno, a **Cooperativa manifesta, desde já, expressa DISCORDÂNCIA quanto eventual interesse de desobrigação de devedores solidários/coobrigados**, devendo serem conservados todos os direitos e privilégios contra os coobrigados, mantendo-se todas as garantias, seja ela prestada pela Recuperanda ou por terceiros.

Termos em que, pede-se e espera deferimento.

Pato Branco, Paraná. 05 de outubro de 2020.

**ANDREY HERGET**  
Advogado - OAB/PR 16.575

**PATRICIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI**  
Advogada - OAB/54.437 – OAB/SC 31.078-A

